

121

DOC: 08

**PROJETO DE LEI
ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
COCAL DOS ALVES**

**TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Município de Cocal dos Alves, unidade territorial, pessoal jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Cocal dos Alves, organiza-se e rege-se pelas constituições Federal e Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exercer por meio de representantes, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - São fundamentos do Município:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º - O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 9º - São Símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino instituídos em lei.

Art.10 - A alteração territorial do Município dependerá da prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por Lei Complementar Estadual.

Art.11 - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerão ao disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art.12 - Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13 - Compete ao município:

I - em comum com o Estado e a União:

a) zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e instituições democráticas e pela preservação do patrimônio público;

b) cuidar da saúde e assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiências de qualquer natureza;

c)guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, na área de sua jurisdição;

d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

e)proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- f) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
 - g) promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
 - h) manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
 - i) prestar serviço de atendimento à saúde da população;
 - j) realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixas em lei municipal;
 - k) difundir a educação ambiental junto à sociedade de Cocal dos Alves;
 - l) instituir mecanismo de assistência técnica e extensão agrícola.
- II - Executar obras de:
- a) abertura, pavimentação e conservação de vias e logradouros públicos;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas vicinais e hortos florestais;
 - d) edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- III - Fixar:
- a) tarifas de serviços públicos;
 - b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e plantões de farmácias e drogarias.
- IV - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- V - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- VI - conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de serviços;
 - b) veiculação de publicidade;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) execução de obras hidráulicas e de construção civil;
 - e) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
 - f) prestação de serviços de táxis e de transportes coletivo de âmbito municipal;
 - g) abate de animais;
 - h) instalação e funcionamento de máquinas e motores;
 - i) veículos transportadores de carnes, pescados, vísceras, frutas e verduras.
- VII - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- VIII - legislar sobre assunto de interesse local;
- IX - elaborar o estatuto dos seus servidores, observando os princípios da Constituição Federal;
- X - constituir a Guarda Municipal;
- XI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros serviços:
- a) transporte coletivo urbano, intramunicipal e de táxis, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) mercados, feiras e matadouros;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Constituição Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;

918

- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral no Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereador terá como base a população do Município e será fixado pela Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral e observados os critérios estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas no período determinado em seu Regimento Interno.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 32, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 19 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 20 - A Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão referida no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e elegerão os membros da Mesa Diretora que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 21 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 22 - A Mesa da Câmara será composta em conformidade com o disposto em seu Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência da Mesa.

157

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 23 - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 24 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inertes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à Representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 26 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - número de reuniões mensais;

IV - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

V - comissões;

VI - deliberações;

VII - sessões;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 27 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente estabelecido.

Parágrafo único - O não atendimento à convocação dentro de um prazo de trinta dias a contar da data da entrega do ofício, sem justificativa adequada implicará em crime de responsabilidade.

Art. 28 - O Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 29 - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentais da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 30 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

I - assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - orçamento anual e o plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - concessão de auxílio e subvenções;

V - concessão de serviços públicos;

VI - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - alienação de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XI - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;

XII - aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - delimitação do perímetro urbano;

XV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

XVII - convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos;

Art. 32 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger a Mesa Diretora da Câmara;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder de 20(vinte) dias;

V - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VI - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VII - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões decidido por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

X - julgar o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XII - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente;

a) a remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação;

b) a remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o estabelecido na legislação pertinente;

XIII - fixar o número de sessões ordinárias;

XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 33 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, competindo-lhe:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que provocada pelo Presidente;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 34 - Os Vereadores eleitos prestarão o juramento, em sessão solene, no ato de sua posse.

§ 1º - O Vereador mais votado fará o juramento, nos seguintes termos:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi confiado pelo povo de Cocal dos Alves”.

§ 2º - Prestado o juramento pelo Vereador mais votado, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim Prometo”.

Art. 35 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 36 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 71, III, IV e V, desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta e indireta do Município de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eleito federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 37 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões, em cada período de sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção da vantagem ilícita ou imoral.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Câmara, assegurado o direito de defesa.

Art. 38 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 36, II alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 39 - Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum pelo número de Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.40 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções;

Art. 41 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no município.

Art. 42 - A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, ao Vereador e ao eleitorado que a exercer sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art.43 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Serão objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integral;
- II - Código de Obras;
- III- Código Tributário;
- IV - Código de Postura
- V - Lei instuidora do regime jurídico único dos servidores municipais.

Art. 44 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretárias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV.

Art.45 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 46 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do §1º não conta para o período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 47 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

112

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em partes, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão, imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 48 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência primitiva.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resoluções e de decretos legislativos, considerar-se-ão encerrados com a votação final da elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.49 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

DO CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.50 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art.15 desta lei Orgânica, e a idade mínima de 21(vinte e um) anos.

Art.51 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á conjuntamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, presentes o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar a Lei da União, do Estado e do Município, promover o bem estar geral dos municípios a exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade.

Parágrafo Único - Decorridos quinze dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 53 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e o Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, o presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 55 - O mandato do Prefeito é de quatro anos.

Art.56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do mandato.

333

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber a remuneração quando:

I - a impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 57 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 59 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o município em juízo ou fora dele;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar os atos oficiais, as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com autorização da Câmara Municipal;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XI - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou a dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - promover os serviços e obras da administração pública;

XVI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante a denominação aprovada pela Câmara;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXII - aprovar planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, com aprovação da Câmara Municipal por maioria de seus membros;

110

XIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVI - estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXVII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVIII - solicitar o auxílio das autoridades do Estado para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXIX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a trinta dias;

XXX - adotar providência para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXI - adotar a medida provisória, com força de lei, em caso de calamidade pública, para abertura de créditos extraordinários, devendo submetê-la à apreciação da Câmara.

Parágrafo único - No caso de não haver periódico no Município, a publicação dos atos será feita por afixação em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 60 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no art. 38, II, IV, e V da Constituição Federal.

Parágrafo único - É vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer emprego privado.

Art. 61 - A incompatibilidade declarada no artigo 36, incisos e alíneas desta lei Orgânica, estende-se, no que for aplicável ao Prefeito.

Art. 62 - São crimes de responsabilidade os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 63 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal;

Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 64 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - infringir as normas dos artigos 36 e 56 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 65 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

§ 3º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

§ 4º - Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário ou Diretores equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua repartição;

III - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 5º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos em que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 6º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**

Art. 66 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo instituído em lei.

Art. 67 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e os demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestados anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 68 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 69 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução de contratos.

**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 70 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público será feita mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;
- V - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos por professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privados de médico;

XI - os vencimentos dos servidores públicos civis são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos VIII e IX, deste artigo e os artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

XII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIII - dependente de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsídios das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XIV - ressalvando os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma a gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação cabível.

§ 2º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dano sem culpa.

Art. 71 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seus cargos, emprego ou função;

II - investido no mandato, o Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 72 - O Município instituirá regime único e pleno de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos por cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Ficam asseguradas aos servidores públicos civis os seguintes direitos:

I - salário mínimo conforme estabelecido em lei federal, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades básicas e às de sua família com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo em caso de celetista;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário família para seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestação, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salário, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil.

§ 3º - a remoção do servidor público dar-se-á a pedido, salvo necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço na forma da lei;

Art. 73 - O servidor público será aposentado em conformidade com o que dispuser a Constituição Federal e a legislação vigente.

§ 1º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 74 - A estabilidade dos servidores nomeados em virtude de concurso público, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e legislação vigente.

Art. 75 - Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção das entidades representativas de classe, fica assegurado o seu licenciamento remunerado e respectivas vantagens do seu cargo, conforme dispuser a legislação pertinente.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 76 - O Município poderá instituir Guarda Municipal, com o objetivo de proteção aos bens públicos, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - Fica instituída a instalação de postos da Guarda Municipal nos Distritos deste Município.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 77 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 78 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

§ 1º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados.

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

§ 2º - Deverá ser feita anualmente a conferência de escrituração com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 3º - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre percebida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóvel, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doações e permutas;

II - quando móvel, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo plenário.

Art. 79 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, de acordo com a lei.

Art. 80 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 81 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 82 - A utilização, administração e fiscalização dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamento respectivo;

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 83 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo e sem prévio orçamento de seu custo no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Art. 84 - Os servidores permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 85 - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em órgão da imprensa local e mediante ofício aos interessados.

Art. 86 - As tarifas dos servidores públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 87 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios.

105

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 88 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, instituída por lei municipal, observado o disposto na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 89 - São de competência do Município os impostos sobre :

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

§ 3º - São ainda da competência do Município, as taxas pelo exercício do poder de polícia e de serviços públicos.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 90 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos de União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 91 - Pertencem ao Município :

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos opacos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

V - a parcela do Fundo de Participação dos Municípios, prevista no art. 159, I, § 6º da Constituição Federal;

VI - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal;

Art. 92 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 93 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo sem prévia notificação.

Art. 94 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 95 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e critério votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 96 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dele conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

304

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 97 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas demais normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 98 - Os projetos de lei relativos à lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 99 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente de envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

§ 3º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 100 - O orçamento será único, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos definidos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 101 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de operações de crédito que excedam montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

III - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a concessão ou utilização de crédito ilimitado.

§ 1º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 102 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 103 - O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, e nesta Lei Orgânica, atuará nos limites de sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da Justiça Social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e do bem-estar de sua população.

§ 1º - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

§ 2º - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e justa remuneração, que proporciona existência digna na família e na sociedade.

§ 3º - O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

§ 4º - O Município dispensará à pequena e micro-empresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 5º - O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas a sua promoção econômico social.

**CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 104 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que vissem a este projeto.

Art. 105 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição e seguridade, tendo por finalidade :

I - a proteção a família, a maternidade, à infância, a adolescência e a velhice desamparada;

II - o amparo aos menores carentes;

III - a promoção da integração do indivíduo ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração na sociedade;

V - O desenvolvimento dos programas de assistência social buscando a participação das associações respectivas da comunidade.

**CAPÍTULO III
DA SAÚDE**

Art. 106 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O sistema municipal de saúde promoverá;

I - formação de consciência sanitária nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - combate a moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III - combate ao uso de tóxicos;

IV - serviços de assistência a maternidade e a infância;

V - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VI - a criação de bancos de sangue humano, reguladas a sua doação e aquisição na forma da lei federal;

VII - periodicamente campanha de vacinação;

§ 2º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constitui um sistema único.

Art. 107 - Lei ordinária disporá sobre atendimento médico e odontológico nas escolas municipais.

Art. 108 - O Município formulará política de saneamento básico e implementará a execução de ações que visem à erradicação de doenças endêmicas, parasitárias, infecciosas, priorizando a saúde preventiva e promovendo a educação sanitária.

**CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA**

Art. 109 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Fica garantido aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos de conformidade com a Constituição Federal;

**CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 110 - A educação direito de todos e dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base no princípio e garantias da Constituição Federal;

Art. 111 - O dever do Município com a educação será efetivo mediante a garantia de :

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, em todos os graus inclusive para os que a ele não tiveram acesso a idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escolar a criança de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educado;

VI - implantação de um programa de atendimento e estímulo às aptidões culturais, esportivas e de lazer ao educando.

VII - atendimento ao educado, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu responsável legal.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 112 - O Município aplicará anualmente quantia nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), de suas receitas próprias e das provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 113 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que :

I - comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária , filantrópica ou confessional ou ao município no encerramento de suas atividades.

Art. 114 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos de lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágio, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 115 - O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 116 - O Município elaborará o estatuto do magistério, obedecendo as finalidades legais e democraticamente com a participação do representante do órgão de competência municipal, do representante legal de classe e de comissão permanente de educação da Câmara Legislativa.

Art. 117 - Fica mantido o cumprimento cívico e desempenho dos hinos : nacional, estadual e municipal, nas escolas públicas e particulares deste município.

Art. 118 - O Município incluirá, dentro do possível, nos currículos das escolas públicas municipais, disciplinas que promovam o ensino sobre : agricultura, meio ambiente, música, teatro, educação para o trânsito.

**SESSÃO II
DA CULTURA**

Art. 119 - O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 120 - O patrimônio Cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identificação à ação e à matéria dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, dentre os quais :

- I - as obras, os objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico cultural;
- II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- III - as formas de expressão;
- IV - os modos de criar, fazer e viver;
- V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

§ 1º - O poder público municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao Patrimônio Cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, com vista a assegurar para a comunidade, o seu uso social.

§ 2º - Os danos de ameaças no Patrimônio Cultural do município serão punidos na forma de lei.

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

**SEÇÃO III
DO DESPORTO**

Art. 121 - O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais assegurando:
I - a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

- II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;
- III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal.

Art. 122 - O lazer é uma forma de promoção social a que se obriga o Poder Público, que o desenvolverá e o incentivará.

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 123 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único - O Município, na forma do disposto no art. 23, III, IV e VII da Constituição Federal, não permitirá:

- I - a devastação da flora, das nascentes e margens dos riachos, e rios;
- II - a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade;
- III - a implantação de metas ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de uso de reprodução de espécies migratórias e nativas;
- IV - a destruição de paisagem notáveis;
- V - a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente;

- VI - utilização de qualquer área de território municipal como depósito de lixo radioativo;
 - VII - a pesca no período de desova;
 - VIII - a pesca e caça predatória.
- Art. 124 - Fica o Município obrigado realizar campanhas de arborização da cidade.

**CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 125 - O Município elaborará o Plano de Desenvolvimento do setor agrícola, com o objetivo de:

- I - promover a conscientização e a educação ambiental junto a agricultores, suas famílias e organizações, para a preservação do meio ambiente através de serviço de assistência técnica e extensão rural, gratuitas;
- II - proteger e preservar a flora e fauna, quanto aos recursos e ecossistemas naturais;
- III - planejar, coordenar e executar política agrícola, do ponto de vista científico, técnico e sócio-econômico;
- VI- desenvolver e estimular sistema de comercialização direta entre pescadores e consumidores;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Parágrafo único - A política agrícola, através de seu planejamento e execução discorrerá sobre as atividades:

- a) agro-industriais;
- b) agropecuárias;
- c) pesqueiras;
- d) florestais;
- e) extrativistas;
- f) educacionais para a produção agrícola em projetos comunitários.

**CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 126 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, ter por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização.

Art. 127 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirindo-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 128 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, o Poder Legislativo divulgará, como a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 129 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 130 - Os cemitérios, no Município, terão caráter secular, e serão administrados pela autoridades municipal, sendo permitido todas as confissões religiosas praticar neles, os seus ritos.

Art. 131 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 132 - A criação de Distritos será regulada em Lei Complementar, atendidos os princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 133 - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar as normas nela contida, às leis municipais, e especialmente:

- I - O Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;
- II - Os Códigos de Obras, Tributário e de Posturas;
- III - Lei de Organização Administrativa do Município;
- IV - Estatuto, Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

Art. 134 - O Poder Público instituirá Conselhos Municipais, incumbidos de desenvolver e orientar sobre as políticas públicas orientadoras de cada um dos setores das atividades de incumbência do Município, que se constituirão de representantes do Poder Público e da sociedade civil, na forma da lei.

Art. 135 - Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa, e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Cocal dos Alves(PI), _____ de _____ de 1997.

VEREADORES SIGNATÁRIOS